



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720389/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.291 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente ATLANTICA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/06/2007

EXCLUSÃO SIMPLES. ANÁLISE DE PROCESSO PRÓPRIO.
VERIFICAÇÃO SÚMULA CARF N.º 77.

A constituição de auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES nacional, não implica em suspensão de processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito ainda está sendo formalmente constituído, para aí sim se for o caso ser suspenso conforme análise da autoridade lançadora e das normas tributárias vigentes.

O respetivo ato tem o condão de prevenir o lançamento, evitando-se a decadência. Ademais nos termos da Súmula CARF nº 77 “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constituem infrações à legislação previdenciária a não exibição de livros ou documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, e a apresentação de livro ou documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *ATLÂNTICA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.*, tendo sido julgado improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“O presente Auto de Infração – AI foi lavrado em razão de a empresa identificada em epígrafe deixar de exibir à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, e apresentação de livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, conforme previsto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999.

Esclarece a fiscalização que o presente AI resulta da conduta de a empresa deixar de exibir no prazo determinado, apesar de regularmente intimada a assim proceder, os documentos relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, com ciência em 06/10/2010, a saber:

1. Carteiras de vacinação;
2. Certidões de nascimento de filhos ou equiparados com até, quatorze anos e/ou certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos para equiparados com mais de quatorze anos;
3. Folhas de pagamento de todos os ps segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos);
4. Guias de Recolhimento do "FGTS e. Informações à Previdência Social GFIP com comprovantes de entrega e eventuais retificações;
5. Livros Caixa e Registros de Inventário e/ou Livros Diários e Livros Razão;
6. Recibos de aviso prévio e de férias;
7. Recibos e fichas de salário maternidade e atestados médicos;
8. Registro de empregados;
9. Rescisões de contrato de trabalho; e
10. Termos de responsabilidade e fichas de salário-família.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991 e do art. 283, inciso II, “j” e art. 373, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, correspondendo ao valor de R\$ 15.244,14 (quinze mil e duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado nos termos Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 15/07/2011”.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente aduz, em apertada síntese, que apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, alegando que inclusive estaria emitindo certidão negativa na época dos fatos fiscalizados. Alegou falha do trabalho apresentado pela fiscalização e pede o cancelamento da exigência fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

O auto de infração em análise foi lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91, cujo teor transcrevemos a seguir:

“Lei nº 8.212/91 Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto nº 3.048/99

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira”.

Conforme se depreende do relatório fiscal a recorrente deixou de apresentar os documentos necessários para análise do lançamento, sendo que a referida circunstância é objeto de aplicação de multa por descumprimento por obrigação acessória.

Portanto, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de suas alegações, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente, o qual compreendo que não foram devidamente comprovadas as omissões identificadas.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Portanto, entendo estar correta a decisão de primeira instância, não havendo reparos a ser realizado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito NEGÁ-LO PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator